



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	32.753 - FAETEC ¹
Protocolo SEI:	SEI-320001/002748/2023
Assunto:	Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou a seguinte solicitação: “(...) <i>acesso e vista integral ao processo SEI-080001/003016/2021 que poderá se dar através da disponibilização do link de acesso, ocultando-se tão somente as partes sensíveis, através de tarjas, dos documentos eventualmente protegidos por sigilo</i> ”.
Resposta:	À entidade demandada forneceu ao requerente o acesso a informação almejada, contudo depois do devido tratamento, nos termos dos arts. 4º, IV, 6º, III, 7º, §2º e art. 31 e ss da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 3º, V e 52 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta à LAI.
Data do Recurso à CGE:	15/10/2023 19:17:47
Ementa:	Pedido de acesso à informação; solicitação de cópias de processos administrativos; entrega da informação solicitada após devido tratamento dos dados pessoais sensíveis; aplicabilidade dos arts. 3º, I, 4º, IV, 6º, III, 7º, §2º e art. 31 e ss da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 3º, V e 52 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, opina-se pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

(1) Em respeito ao princípio da economia processual a deliberação prolatada neste ato será estendida às seguintes solicitações de acesso à informação: 32.752, 32.751, 32.750, 32.749, 32.748, 32.747, 32.746, 32.745, 32.744, 32.726, 32.724, 31.301, 31.288.

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da demandada, em 10 de julho de 2023, com o pedido de acesso à informação sob o nº 32.753, almejando obter cópia de todas às páginas de processo administrativo referenciado. Ato contínuo, na mesma data, ingressou, ainda, com as solicitações de nºs 32.752, 32.751, 32.750, 32.749, 32.748, 32.747, 32.746, 32.745, 32.744, 32.726, 32.724, 31.301, 31.288, igualmente, visando obter cópia integral de processos SEIS, um a um, identificados.

1.2. Desta forma, antes de adentrarmos a análise do feito, imperioso destacar que, considerando a identidade de pedidos das solicitações e-SIC.RJ acima referenciadas, na presente decisão, todas serão analisadas e decididas de forma conjunta e única, rápida e eficaz, em consonância e respeito aos princípios basilares da economia e celeridade processual.

1.3. Dito isto, para fins de amoldamento ao (s) caso (s) em concreto (s), percorramos, como base, os fatos da primeira solicitação proposta, qual seja, solicitação e-SIC.RJ nº 32.753, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente evidenciado:

(...)

Requeiro que a Diretora da Divisão de Recursos Humanos da FAETEC, (.....) forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/002635/2022.

1.4. Diante de tal solicitação, ainda em fase singular, à demandada ofereceu resposta ajeitando o documento almejado, destaque-se, depois de realizado o devido tratamento das informações pessoais contidas neste, em respeito e acatamento às previsões contidas na LAI e no Decreto Estadual que a regulamenta. Notemos:

(...)

Conforme sua solicitação, segue a cópia do processo SEI – 260005/002635/2022 . tarjado pelo RH.

(...)

Anexos:

[32753 PROC TARJ PELO RH.pdf](#)

1.5. Por conseguinte, inobstante a entrega das informações desejadas, o requerente instou à demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando, em ambas, foram proferidas respostas, apenas e tão somente, no sentido de ratificar e corroborar com aquela inicialmente disposta. Vejamos o teor da última decisão prolatada no âmbito da demandada:

Considerando a definição de dado pessoal, conforme convencionada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), no qual se afirma que "se uma informação permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, então ela é considerada um dado pessoal", abrangendo elementos como nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros;

Considerando o disposto no inciso I do Artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), o qual define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável";

Considerando também o conteúdo da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, em seu Artigo 6º, o qual atribui aos órgãos e entidades do poder público a responsabilidade, mediante a observância das normas e procedimentos específicos aplicáveis;

E, por fim, considerando o III do Artigo 6º da LEI Nº 12.527, que estipula a obrigação de proteção das informações sigilosas e pessoais, levando em conta a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Em vista do exposto, **cumpra-se à Ouvidoria, por meio deste expediente de tarjar informações, recolher e processar as informações contidas nos processos que envolvem dados pessoais, tanto em suportes físicos quanto digitais, seja por parte de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Tal ação visa resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.**

Dessa forma, ressalta-se que todos os processos solicitados, os quais inicialmente ostentam a classificação de restritos, demandam a necessidade de tratamento dos dados pessoais para que possam ser acessados. Assim, a Ouvidoria desempenha seu papel de forma diligente e comprometida, zelando pelos interesses dos servidores desta Fundação, em estrita conformidade com as legislações mencionadas acima.

(Grifo nosso)

1.6. Destarte, em 15 de outubro de 2023, o requerente decidiu ingressar com novo recurso, desta vez, em terceira instância recursal, nos termos previstos no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta: *"(...) o processo sob censura (tarja) como poderemos garantir que ele corresponde ao pedido na inicial."*

1.7. Narrados os fatos do pedido principal e-SIC. RJ nº 32.753, neste ato tomado como base, antes de adentrarmos ao mérito deste e dos pedidos análogos a este formalizados, quais sejam, os de nº 32.752, 32.751, 32.750, 32.749, 32.748, 32.747, 32.746, 32.745, 32.744, 32.726, 32.724, 31.301, 31.288, cumpre lembrar que à LAI, ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornado defesa quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (art. 10), estabelecendo, desta forma, sua restrição como uma exceção que, uma vez suscitada, deverá vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.8. Tal lembrança se faz pertinente posto que, na solicitação e-SIC.RJ nº 32.753, assim como nos demais que se assemelham e neste ato igualmente sopesadas, quando dos esclarecimentos e fundamentações apresentadas pela entidade demandada, durante todo o curso das solicitações, de que os processos solicitados teriam sido entregues apenas com o tratamento dos dados pessoais contidos nestes, tal como exigido em lei (arts. 3º, I, 4º, IV, 6º, III, 7º, §2º e art. 31 e ss da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 3º, V e 52 do Decreto Estadual nº 46.475/2018), é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI.

1.9. Importante notar que, ante o previsto no inciso I do art. 3º da LAI, a identificação de informação pessoal sensível em documento solicitado em pedido de acesso à informação não deverá ocasionar a restrição total de acesso ao mesmo, pelo contrário, deverá abarcar o mínimo possível. Desta forma, o órgão ou entidade deverá anonimizar somente às partes do documento que contenham dados pessoais *sensíveis*, dispondo do restante do documento, quando possível, em atenção ao disposto no art. 7º, §2º da LAI. O que, de maneira apropriada, foi observado e respeitado no presente caso pela demandada, a quem, inclusive, competia tal dever, nos termos do art. 6º, inciso III da LAI.

1.10. Isto posto considerando que a entidade demandada trouxe aos autos fundamentação legal capaz de justificar a entrega tarjada da informação almejada, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos dos arts. 3º, I, 4º, IV, 6º, III, 7º, §2º e art. 31 e ss da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 3º, V e 52 do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 32.753, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC. Decido, ainda, em face do princípio da economia processual, que a decisão aqui prolatada será estendida aos recursos relacionados aos pedidos de acesso à informação sob os protocolos nºs 32.752, 32.751, 32.750, 32.749, 32.748, 32.747, 32.746, 32.745, 32.744, 32.726, 32.724, 31.301, 31.288, igualmente, direcionados à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 24/10/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/10/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/10/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 25/10/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **61903215** e o código CRC **499FC89A**.